

Processo nº 189/2007

Data: 10.05.2007

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

Assuntos: **Gorjetas.**

**Trabalho prestado em dias de descanso semanal,
anual e feriados obrigatórios.**

Compensação.

SUMÁRIO

1. Resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas, é de se considerar que tais quantias variáveis integram o seu salário.
2. O trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, ainda que de forma voluntária, não implica uma renúncia do trabalhador à sua respectiva compensação.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 189/2007

(Autos de recurso em matéria
civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público, em representação de A, com os restantes sinais dos autos, propôs acção declarativa contra “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R. “*a pagar a quantia de MOP\$63,236.83 bem como os juros legais*”; (cfr. fls. 2 a 14-v).

*

Oportunamente, por sentença, foi a R. condenada a pagar ao A. “*a*

quantia de MOP\$30,941.02, a que acrescerão juros à taxa legal de 9,75% a contar da data da presente sentença e até efectivo e integral pagamento”; (cfr., fls. 231-v a 232).

*

Inconformada com o decidido, a R. recorreu para, em conclusões, afirmar que:

- “I. Houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente às respostas dada aos quesitos 9º a 15º;*
- II. A Recorrente não entende como o Tribunal pôde considerar que a A., ora Recorrido, não gozou qualquer dia de descanso, (o que se presume com base no calculo indemnizatório constante da sentença recorrida), o que, consubstancia um claríssimo erro de apreciação da matéria de facto;*
- III. Ou seja, é virtualmente impossível interpretar as respostas dadas aos quesitos 9º e 15º e de forma a considerar-se que o A., ora Recorrido não gozou qualquer dia de descanso!*
- IV. Resulta claro dos depoimentos de todas as testemunhas*

inquiridas - quer da Recorrente, quer sobretudo das testemunhas apresentadas pelo Recorrido - que a A. gozou dias de descanso, mas que o gozo desses dias não era remunerado;

- V. Não é razoável dar como provado que uma pessoa, não gozou de dias de descanso durante cerca de 8 anos!!*
- VI. O A., ora Recorrido, não estava dispensado do ónus da prova quanto ao não gozo de dias de descanso e devia, em audiência, por meio de testemunhas ou por meio de prova documental, ter provado que dias alegadamente não gozou.*
- VII. No entanto, foi precisamente com base na matéria de facto constante dos quesitos 9º a 15º, que o Tribunal a quo condenou o ora Recorrente no pagamento de uma indemnização pela não remuneração de dias de descanso.*
- VIII. No caso dos presentes autos, analisada toda a matéria de facto dada como provada pelo Tribunal a quo, a ora Recorrente considera evidente que da mesma não resulta que o A., ora Recorrido, tenha deixado de gozar os dias descanso anual, semanal e feriados obrigatórios a que tinha direito.*
- IX. Assim, na ausência de um facto constitutivo com base no*

qual o Tribunal a quo pudesse dar como provado o não gozo de dias de descanso por parte do A., ora Recorrido, não se entende como pôde o Tribunal a quo ter condenado a Recorrente.

- X. *Assim, sendo totalmente omissa quanto à questão fundamental do não gozo de dias de descanso pelo A., ora Recorrido, o Tribunal a quo errou na aplicação do direito, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pelo A., ora Recorrido.*

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- XI. *Nos termos do n.º 1 do art. 335.º do Código Civil (adiante CC) "Àquele que invoca um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado."*
- XII. *Por isso, e ainda em conexão com os quesitos 9.º a 15.º da base instrutória, e bem assim com o quesito 16.º, cabia ao A., ora Recorrido, provar que a Recorrente negou o gozo de dias de descanso.*
- XIII. *Com base nos factos constitutivos do direito alegado pelo A., ora Recorrido, relembre-se aqui que estamos em sede*

de responsabilidade civil, pelo que a esta apenas terá o dever de indemnização caso prove que a Recorrente praticou um acto ilícito.

XIV. E, de acordo com os arts. 20º, 17º, 4, b) e 24º do RJRT, apenas haverá comportamento ilícito por parte do empregador - e consequentemente direito a indemnização - quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório e o empregador não o remunerar nos termos da lei.

XV. Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pelo A. (resposta ao quesito 16º), não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título - relembre-se que apenas ficou provado que o A. precisava da autorização da R. para ser dispensada dos serviços.

XVI. Porque assim é, carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais à prova do direito de indemnização do A., ora

Recorrido, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente.

XVII. Requer-se, pois, que V. Exas se dignem revogar a sentença ora em crise e julgar a matéria de facto em conformidade com o ora exposto e, conseqüentemente, absolver a R. da Instância.

Assim não se entendendo e ainda concluindo:

XVIII. O nº 1 do art. 5º do RJR T dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o art. 6º deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.

XIX. O facto do A. ter beneficiado de um generoso esquema de distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir mensalmente rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica, de per se, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário justo, pois caso a

Recorrido auferisse apenas um salário justo - da total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta - certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que o Recorrido, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.

XX. Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes - consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que o A. auferia - incorreu o Tribunal a quo em erro de direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XXI. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.

XXII. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um conjunto de direitos de personalidade e, do seu elenco não constam os

alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).

XXIII. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.

XXIV. Donde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.

Ainda sem conceder, e ainda concluindo:

XXV. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), o Recorrido optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.

XXVI. E, não tendo o Recorrido sido impedido de gozar quaisquer dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer

feriados obrigatórios, é forçoso é concluir pela inexistência do dever de indemnização da STDM ao Recorrido.

Ainda sem conceder, e ainda concluindo:

XXVII. Por outro lado, jamais pode a ora Recorrente concordar com a fundamentação do Mmº Juiz a quo quando considera que o A., ora Recorrido, era remunerada com base num salário mensal, sendo que toda a factualidade dada como assente indica o sentido inverso, ou seja, do salário diário.

XXVIII. Em primeiro lugar, porque a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos trabalhadores dos casinos, como o aqui Recorrido, é a mesma há cerca de 40 anos: auferiam um salário diário fixo de HKD\$15.00, ou seja, um salário de acordo com o período de trabalho efectivamente prestado.

XXIX. Para reforçar este entendimento, ficou provado que, mesmo a parte variável do rendimento dos trabalhadores - a quota parte das gorjetas oferecidas pelos clientes dos casinos - era reunida regular e periodicamente, não tendo contudo ficado provado que era uma distribuição mensal. (cfr. alínea C) e D) da matéria de facto dada como assente e resposta ao quesito 7º).

XXX. Acresce que o "esquema" do salário diário nunca foi contestado pelos trabalhadores na pendência da relação contratual e, ademais, nunca os trabalhadores impugnaram expressamente a alegação desse facto nas instâncias judiciais nos processos pendentes.

XXXI. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com o RIRT. que prevê. expressamente. a possibilidade das partes acordarem no regime salarial mensal ou diário. no âmbito da liberdade contratual prevista no art. 1 ° do RIRT.

XXXII. Ora, na ausência de um critério legal ou requisitos definidos para aferir a existência de remuneração em função do trabalho efectivamente prestado, ao estabelecer que o A, ora Recorrido, era remunerado com um salário mensal, a sentença Recorrida desconsidera toda a factualidade dada como assente e, de igual forma, as condições contratuais acordadas entre as partes. Salvo o devido respeito por entendimento diverso, a Recorrente entende que, nessa parte, a decisão em crise não está devidamente fundamentada e é arbitrária, ao tentar estabelecer como imperativo (i.e., o regime de salário

mensal em contratos de trabalho típicos) o que a lei define como dispositivo (i.e., as partes poderem livremente optar pelo regime de salário mensal ou diário em contratos de trabalho típicos).

XXXIII. E, é importante salientar, esse entendimento por parte do Mmº Juiz a quo, teve uma enorme influência na decisão final da presente lide e, em última instância, no cálculo do quantum indenizatório, pelo que deve ser reapreciada por V. Exas. no sentido de fixar o salário auferido pelo A, ora Recorrido, como salário diário, o que expressamente se requer.

Por outro lado,

XXXIV. O trabalho prestado pela Recorrido em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.

XXXV. A remuneração já paga pela ora Recorrente ao ora Recorrido por esses dias deve ser subtraída nas compensações devidas pelos dias de descanso a que o A tinha direito, nos termos do DL 101/84/M, depois nos termos do DL 24/89/M, e finalmente nos termos do Decreto-Lei nº 32/90/M.

XXXVI. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado como um dia normal de trabalho (cfr. al. a) e b) do n° 6 do art° 17° do RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.

XXXVII. Ora, nos termos do art. 26°, n° 4 do RJRT, salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos do art. 17°, n° 6, al. b), os trabalhadores que auferem salário diário verão o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for acordado com o empregador.

XXXVIII. No presente caso, não havendo acordo expresso, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um dia de trabalho.

XXXIX. A decisão Recorrida enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação da al. b) do n° 6 do art. 17° e do artigo 26° do RJRT, o que importa a revogação da parte da sentença que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso, o que, expressamente, se requer.

Ainda concluindo:

- XL. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STDM.*
- XLI. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destaca com , particular acuidade o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Julho de 1999.*
- XLII. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de uma forma pacificamente unânime.*
- XLIII. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.*
- XLIV. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.*
- XLV. A propósito da incidência do Imposto Profissional: "O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento". É a própria norma que distingue, expressamente, gorjetas de salário.*

- XLVI. Qualifica Monteiro Fernandes expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como corresponsabilidade dessa mesma prestação de trabalho.*
- XLVII. Na verdade, a reunião e contabilização são realizadas nas instalações dos casinos da STDM, mas com a colaboração e intervenção de croupiers, funcionários da tesouraria e de funcionários do governo que são chamados para supervisionar a contabilização das gorjetas.*
- XLVIII. Salvo o devido respeito pelo Mmº Juiz a quo, a posição de sustentar a integração das gorjetas no conceito jurídico de salário, com base no conceito abstracto e subjectivo de "salário justo", não tem qualquer fundamento legal, nem pode ter aplicação no caso concreto.*
- XLIX. Em primeiro lugar, porque o que determina se certo montante integra ou não o conceito de salário, são critérios objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, se não vejamos: as gorjetas são montantes, (i) entregues por terceiros; (ii) variáveis; (iii) não garantidos*

pela STDM aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos respectivos croupiers, juntamente com funcionários da tesouraria e do governo de Macau.

- L. E, fortalece a nossa tese, a posição do governo de Macau que nunca considerou necessário a definição de um montante mínimo salarial que pudesse servir de bitola para a apreciação - menos discricionária - do que é um salário justo.*
- LI. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas.*
- LII. A douta sentença do Tribunal a quo, ora em crise, estipulou que sobre o quantum indemnizatório aí definido "os juros de mora devem contar-se a partir da decisão proferida na 1º instância".*
- LIII. Salvaguardado o devido respeito, o Mmo. Juiz a quo decidiu erradamente relativamente a esta matéria, pois nos termos do art. 794º, n.04, do Código Civil, se o crédito for ilíquido não há mora enquanto não se tornar líquido. Pelo que, considera a Ré, ora Recorrente, ilíquidos os créditos reclamados pelo A., e os mesmos apenas se tornam*

devidamente líquidos com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

LIV. Mais, o montante da indemnização apenas foi definido no âmbito da presente acção, pelo que, só poderá ser considerados líquido com o respectivo trânsito em julgado. Como, aliás, tem sido o entendimento uniforme do Tribunal de Segunda Instância, designadamente, no Processo 26/2006, Autos de Recurso Civil e Laboral (emergente dos autos de acção ordinária n.º CV3-03-0054-LAO-3.º Juízo Cível do T J.B.) que por serem ilíquidos os créditos do A. "os quais, apenas se tomam devidamente liquidados com o trânsito em julgado da presente decisão judicial (...) o termo inicial para cálculo de juros legais da soma indemnizatória acima encontrada como correspondente dos seus créditos sobre a Ré, tem que ser, por força máxima do n.º 4 do art.º 794.º do Código Civil de Macau, o dia em que a presente decisão venha a transitar em julgado", bem como no Processo 393/2006 (Autos de Recurso Civil e Laboral) do Tribunal de Segunda Instância, e ainda Ac. de 09.03.2006, Proc.6912005 e o de 16.03.2006, Proc. n.º 322/2005 e de 16.03.2006, Procs. n.ºs 196/2006, 26/2006 e

27/2006”; (cfr., fls. 242 a 283).

*

Em contra-alegações, e pugnando pela improcedência do recurso, afirma o Exmº Magistrado do Ministério Público que:

- “1.) *A visão pessoal da recorrente em atribuir determinados sentidos às provas produzidas não vincula o tribunal recorrido;*
- 2.) *O tribunal deve seguir o princípio de "livre convicção" na sede de avaliação das provas produzidas, a não ser que haja prova vinculada;*
- 3.) *Há um círculo essencial e básico dos direitos do trabalhador que merece de uma tutela acrescida, inderrogável pelas vontades das partes;*
- 4.) *Só assim se justifica a existência do direito de trabalho, servindo-se como direito de protecção do trabalhador;*
- 5.) *No caso vertente, e dada ao peso que ocupa a gorjeta no vencimento do trabalhador, o seu modo de distribuição, a prática habitual e a inegável corresponsabilidade entre a prestação de trabalho e o seu efectivo pagamento, é legítimo*

em afirmar que o salário do trabalhador é composto em duas partes, uma delas fixa e outra parte variável”; (cfr., fls. 291 a 291-v).

*

Corridos os vistos legais, cumpre conhecer.

Fundamentação

Dos factos

2. Pelo Tribunal “a quo” foram dados como provados os factos seguintes:

- “a) O Autor trabalhou para a Ré entre Abril de 1980 e Março de 1988, como empregado de casino.*
- b) Como contrapartida da sua actividade laboral, o Autor, desde o início da relação laboral com a Ré e até à respectiva cessação, recebeu, de dez em dez dias, uma quantia fixa diária de HKD\$15.00.*
- c) Além disso, o Autor recebeu, de dez em dez dias, uma parte,*

variável, das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a todos os trabalhadores desta, as quais eram distribuídas pela entidade patronal segundo um critério por esta fixado.

d) As gorjetas eram distribuídas por todos os trabalhadores da Ré e não apenas pelos que tinham contacto directo com os clientes nas salas de jogo.

e) Na distribuição interna das gorjetas, os trabalhadores recebiam quantitativo diferente consoante a respectiva categoria, tempo de serviço e departamento em que trabalhavam.

f) Entre os anos de 1984 e 1988, o Autor recebeu, ao serviço da Ré, os seguintes rendimentos anuais:

1984 - MOP\$51,595.00

1985 - MOP \$58,341.00

1986 - MOP \$54,245.00

1987 - MOP\$51,863.00

1988 - MOP\$12,135.00

g) Sobre esses rendimentos incidiu imposto profissional nos termos que constam da certidão de rendimentos de fls. 12 cujo teor aqui se dá por reproduzido.

h) O Autor prestou serviços em turnos, conforme os horários

fixados pela entidade patronal. A ordem e o horário dos turnos são os seguintes:

1.º e 6.º turnos: das 7 às 11 horas e das 3 às 7 horas.

3.º e 5.º turnos: das 15 às 19 horas e das 23 às 3 horas;

2.º e 4.º turnos: das 11 às 15 horas e das 19 às 23 horas.

- i) Nos dias em que o Autor não prestou serviço efectivo não recebeu, da parte da Ré, qualquer remuneração.*
- j) A Ré sempre pagou ao Autor, regular e periodicamente, a respectiva quota-parte das gorjetas.*
- k) As gorjetas sempre integraram o orçamento normal do Autor, o qual sempre teve a expectativa do seu recebimento com continuidade periódica.*
- l) O Autor sempre prestou serviços nos seus dias de descanso semanal, sem que, por isso, a Ré lhe tenha pago qualquer compensação salarial.*
- m) O Autor prestou serviço à Ré nos feriados obrigatórios de 1 de Outubro de 1984, de 1 de Janeiro, 1 de Maio e 1 de Outubro dos anos de 1985, 1986, 1987, bem como de 1 de Janeiro de 1988.*
- n) O Autor prestou também serviço à Ré nos restantes feriados obrigatórios, 1 dia de Chong Chao e 1 dia de Chong Yeong do*

ano de 1984, 3 dias do ano novo chinês, 10 de Junho, 1 dia de Chong Chao e 1 dia de Chong Yeong dos anos de 1985, 1986, 1987, bem como 3 dias do ano novo chinês do ano de 1988.

- o) Sem que, por isso, a Ré lhe tenha pago qualquer compensação salarial.*
- p) O Autor prestou serviço à Ré nos dias de descanso anual, sem que, por isso, a Ré lhe tenha pago qualquer compensação salarial.*
- q) Nos dias de descanso em que o Autor trabalhou, auferiu os respectivos rendimentos”; (cfr., fls. 239-v a 241).*

Do direito

3. Certo sendo que com o recurso da sentença a esta Instância subiu também um outro, interlocutório, pelo A. interposto, e cuja decisão pode influenciar a decisão daquele interposto da sentença final, mostra-se de começar por conhecer do referido recurso interlocutório.

Vejamos.

Citada para contestar, veio a R., na parte que ora interessa, invocar a total prescrição dos créditos alegados pelo A..

Por despacho de 13.07.2006, julgou o Mmº Juiz improcedente a arguida excepção peremptória.

Inconformada com o decidido, e nas alegações que oportunamente apresentou, concluiu a R. que:

- “1. A ora Recorrente não concorda com o entendimento do Mmº Juiz a quo no qual determina o prazo de prescrição dos créditos reclamados pelo A., ora Recorrido, o de 20 anos (do art. 309º do CC antigo) e que o início da contagem do prazo prescricional se iniciou em 1 de Março de 1988, ou seja, o dia seguinte à cessação da relação laboral (por aplicação analógica do artigo 318º, al. e) do CC antigo).*
- 2. Em termos substantivos e processuais, de acordo com as regras gerais de aplicação das leis no tempo, por ser o CC vigente o diploma que regula o instituto da prescrição à data da entrada da petição inicial, o prazo prescricional aplicável é o de 15 anos (art. 302º do CC vigente).*

3. *Por outro lado, em termos materiais, não se justifica proteger acrescidamente a "negligência" e "inércia" do A., ora Recorrido, em exercer direitos que já atingiram a dezena de anos, sem qualquer causa justificativa, que não seja um animus litigandi provocado unicamente pela publicidade do procedimento de acções similares que correm termos no Tribunal Judicial de Base.*
4. *Assim, considerando que a ora Recorrente foi citada em 06 de Junho de 2006, interrompendo a prescrição, os créditos a considerar para efeitos de prescrição são aqueles que forem exigíveis no período compreendido entre a entrada em vigor no ordenamento jurídico de Macau do Decreto-lei n.º 101/84/M, que ocorreu em 1 de Setembro de 1984 e 06 de Junho de 1991, já que só estes seriam exigíveis há mais de 15 anos.*
5. *Deste modo, devem considerar-se prescritos todos os créditos laborais vencidos anteriores a 06 de Junho de 1991.*

Se assim não se entender, o que apenas se concede por cautela de patrocínio, deverão V. Exas.:

6. *A ora Recorrente considera que, caso V. Exas. entendam ser de aplicar o prazo prescricional de 20 anos do CC antigo, não se poderá aplicar a causa bilateral da suspensão do art. 318º, al.*

e) do CC antigo, nem tão pouco a do art. 311º, nº 1 do CC vigente.

- 7. O CC antigo não previa como causa de suspensão do prazo de prescrição a existência de uma relação de trabalho não doméstico; perante a especificidade oferecida a essa disposição legal, só podemos concluir que o legislador entendeu não prever como causa de suspensão as restantes relações de trabalho (não doméstico).*
- 8. Não pode o Mmº Juiz a quo presumir que o legislador, tendo decidido estipular como causa de suspensão apenas as relações de trabalho doméstico, se tenha olvidado das restantes relações de trabalho (vd. nº 3 do art. 8º do CC vigente: "Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas (...)").*
- 9. Terá sido, precisamente, essa a intenção do legislador, pelo que, inexistindo causa específica de suspensão, aplica-se o art. 306º, nº 1 do CC antigo: "o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido".*
- 10. Acresce que, ainda que se considerasse aplicável, por analogia, o art. 311 º, nº 1, al. c) do CC vigente, não teria qualquer efeito na situação concreta dos presentes autos, visto que o*

prazo de 2 anos para a prescrição dos créditos laborais teria, assim, o seu início no dia seguinte ao da cessação factual da relação laboral.

11. No caso dos presentes autos, a relação laboral cessou no dia 29 de Fevereiro de 1988 pelo que o prazo de 2 anos referido no art. 311º, nº 1, al. c) do CC vigente, iniciado em 01 de Março de 1988, terminaria às 24 horas do dia 01 de Maio de 1990.

12. A prescrição foi interrompida pela citação da mesma à ora Recorrente, em 06 de Junho de 2006, ou seja, já nunca teria aplicação a suspensão prevista no art. 311º, nº 1, al. c) do CC vigente, pelo que se devem considerar prescritos todos os créditos laborais vencidos anteriores a 06 de Junho de 1986, (no caso de V. Exas. considerarem, como a ora Recorrente, aplicável o CC vigente) ou 16 de Dezembro de 1985 (no caso de considerem aplicáveis as regras prescricionais do CC antigo e, analogicamente, o artº 311º, nº 1, al. c) do CC vigente).

13. Em face de todo o exposto – e salvo o devido respeito pelo Tribunal a quo – afigura-se ser de revogar o despacho aqui em crise, por errada determinação das regras prescricionais aplicáveis”; (cfr. fls. 121 a 130).

Passa-se a decidir.

O Mmº Juiz “a quo” entendeu que o prazo de prescrição dos créditos pela A. reclamados era o de 20 anos, previsto no artº 309º do C.C. de 1966, e que a sua contagem, por aplicação analógica do artº 318º, al. e) do mesmo código, devia iniciar no dia seguinte à cessação da relação laboral entre A. e R. havida.

Desde já, consigna-se que se subscreve a decisão recorrida na parte em que se considera que o prazo prescricional é o de 20 anos previsto no artº 309º do C.C. de 1966.

De facto, não prevendo a legislação laboral de Macau – seja ela o D.L. nº 101/84/M ou o vigente D.L. nº 24/89/M – qualquer regime específico sobre a prescrição dos créditos emergentes de relações jurídico-laborais, há que se dar aplicação à norma geral do referido C.C. de 1966 que consagra o prazo de 20 anos, ou a do C.C. vigente, que no artº 302º, prevê o prazo de 15 anos.

E, perante estes dois prazos, e atentando-se na norma do artº 290º

do C.C.M. quanto à “alteração de prazo”, mostra-se de concluir que adequada é a decisão recorrida na parte que elege o prazo de 20 anos do artº 309º do C.C. de 1966; (neste sentido, vd., o recente Ac. deste T.S.I. de 08.03.2007, Proc. nº 640/2006 e de 22.03.2007, Proc. nº 19/2007 e 48/2007).

Aqui chegados, importa ver qual a data em que deve iniciar tal prazo.

Como se disse, o Mmº Juiz “a quo”, considerando estar-se perante uma lacuna (teleológica), entendeu que à situação era de aplicar o regime previsto para o “trabalho doméstico”, consagrado no artº 318º, al. e) do C.C. de 1966, concluindo assim que o prazo de prescrição dos créditos pelo A. invocados só começaria a correr a partir da “cessação do contrato de trabalho”.

Cremos porém que não é este o melhor entendimento, pois que tal como se consignou no citado acórdão deste T.S.I., a “letra e espírito” da norma em questão afastam a possibilidade de se considerar estar-se perante uma lacuna.

De facto, as situações previstas no referido artº 318º são “demasiado concretas, específicas e particulares” para se poder considerar que se está perante uma situação não prevista nem regulada, afigurando-se-nos antes de afirmar que a não inclusão da situação em causa no referido comando constituiu uma opção consciente do legislador, tal como entendido foi no referido veredicto e que se nos mostra de acompanhar.

Daí, e por aplicação do artº 323º do C.C. de 1966, seria de se ter por prescritos os créditos anteriores a 06.06.1986, dado que em 06.06.2006, foi a R. citada.

4. Vejamos agora do recurso da sentença.

Entende a R. recorrente que incorreu o Mmº Juiz “a quo” em “erro na apreciação da prova e na interpretação do direito”.

Em largas dezenas de acórdãos por esta Instância proferidos em idênticos recursos, foram já tais questões apreciadas; (cfr., v.g., para se citar alguns, o Ac. de 26.01.2006, Proc. nº 255/2005; de 23.02.2006, Proc. nº 296 e 297/2005; de 02.03.2006, Proc. nº 234/2005; de 09.03.2006,

Proc. nº 257/2005; de 16.03.2006, Proc. nº 328/2005 e Proc. nº 18, 19, 26 e 27/2006; e, mais recentemente, de 14.12.2006, Proc. nº 361, 382, 514, 515, 575, 576, 578 e 591/2006 e de 01.02.2007, Proc. nº 597/2006).

Acompanhando-se o entendimento assumido – e dando-se também aqui o mesmo como reproduzido – passa-se a decidir.

— Quanto ao imputando “erro na apreciação da prova”.

Considera a R. ora recorrente que “houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento relativamente às respostas dadas aos quesitos 9º a 15º”; (cfr., concl. 1ª).

Como é entendimento unanime deste Tribunal face a análoga questão, em matéria de prova vigora o “princípio da livre convicção do Tribunal”, (cfr., artº 558º, nº 1 do C.P.C.M.), e da apreciação que se fez, motivos não há para se considerar que incorreu o Tribunal “a quo” no assacado erro, sendo assim de improceder o recurso na parte em questão.

— Passando-se então para o imputado “erro de direito”, e antes de se verificar se correctos estão os montantes pelo Tribunal “a quo” fixados a

título de indemnização pelo trabalho prestado pelo A. em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, importa consignar que, tal como tem esta Instância entendido (de forma unânime) – cfr., v.g., os arestos atrás citados – nenhuma censura merece a decisão recorrida na parte que qualificou a relação entre A. e R. havida como um “contrato de trabalho”, pois que atento o preceituado no artº 1152º do C.C. de 1966, hoje, artº 1079º, do C.C.M, e à factualidade dada como provada, presentes estão todos os elementos caracterizadores da referida relação como “contrato de trabalho”.

Por sua vez, não se acolhem também os argumentos pela mesma R. invocados no sentido de que derogadas pelo regime convencional (do próprio contrato) estavam as normas do R.J.R.L. (D.L. nº 24/89/M) pelo Tribunal “a quo” invocadas como fundamento do seu “dever de indemnização” ao A. pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, idêntica posição se nos afigurando de se ter em relação aos restantes argumentos (subsidiários) no sentido de que o A. tinha renunciado à remuneração devida por tal trabalho.

A alegada “derrogação” assenta apenas num também alegado

“tratamento mais favorável” que não se vislumbra na matéria de facto dada como provada, o que não deixa de se verificar igualmente em relação à referida “renúncia”, pois que o facto de ter o A. trabalhado nos mencionados dias de descanso e feriados não equivale a uma renúncia da sua parte em relação às respectivas compensações.

Por sua vez, no que toca à questão do “salário diário ou mensal”, considerando como nasceu e se desenvolveu a relação jurídico laboral, em especial, atento a que o trabalho era desempenhado por turnos, impõe-se considerar que o salário era mensal e não salário desempenhado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

Daí, provado estando que não gozou o A. os referidos “descansos”, motivos não havendo para se dar por inexistente o “dever de indemnização” da recorrente S.T.D.M., apreciemos se correctos estão os montantes a que chegou o Tribunal “a quo”.

Ao montante total de MOP\$30,941.02 chegou-se através da soma das parcelas indemnizatórias de MOP\$27,449.41, e MOP\$3,491.61 arbitradas, respectivamente, a título de indemnização pelo trabalho pelo

A. prestado em período de descanso semanal e anual.

Atentos os montantes parcelares em causa, calculados com base no “salário médio diário” auferido pela A., cabe também aqui dizer que nenhum reparo merece a decisão do Tribunal “a quo” no sentido de considerar como parte integrante do salário, (para efeitos de cálculo do dito salário médio diário), as gorjetas que pelos clientes da recorrente eram oferecidas.

De facto, tal entendimento mostra-se em perfeita sintonia com a factualidade dada como provada correspondendo também à posição já assumida por este T.S.I., nomeadamente, nos Acs. de 12.12.2002 (Proc. nº 123/2002) e de 30.04.2003 (Proc. nº 255/2002), onde no sumário deste último se consignou que: “resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa, e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, é de se considerar que tais quantias (variáveis) integram o seu salário”.

Nesta conformidade, (sendo de se manter os montantes tidos como “salário médio diário”), vejamos então se são de manter as quantias arbitradas a título de indemnização.

— No que toca à indemnização por trabalho prestado em período de “descanso semanal”, o montante de MOP\$27,449.41 resultou do seguinte cálculo:

(D.L. nº 101/84/M)

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B) (MOP\$)
1984	17	141.36	2,403.05
1985	52	159.84	8,311.59
1986	52	148.62	7,728.05
1987	52	142.09	7,388.70
1988	8	202.25	1,618.00
Total →			MOP\$27,449.41

No que toca ao “descanso semanal”, (e independentemente do demais), tem este T.S.I. entendido que no âmbito da vigência do D.L. nº 101/84/M, não previa o mesmo qualquer compensação pecuniária pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal.

Assim, não é de se manter o montante de MOP\$27,449.41 pelo Mmº Juiz “a quo” fixado.

— Quanto à compensação por trabalho prestado em período de “descanso anual”, o montante de MOP\$3,491.61, resultou do seguinte cálculo:

(D.L. nº 101/84/M)

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indenização (A x B x 1) (MOP\$)
1984	2	141.36	282.71
1985	6	159.84	959.03
1986	6	148.62	891.70
1987	6	142.09	852.54
1988	2.5	202.25	505.63
Total →			MO\$3,491.61

Aqui, há que ter em consideração o que atrás se decidiu quanto à prescrição dos créditos. Em conformidade com o decidido, prescritos estão os créditos anteriores a 06.06.1986, pelo que se impõe reduzir o montante arbitrado pelo trabalho prestado no âmbito do D.L. nº 101/84/M, desconsiderando-se os dias de trabalho contabilizados antes da dita data, o que acaba por resultar no montante de MOP\$1,804.03.

— Por fim, vejamos dos “juros”.

Como se viu, decidiu-se na sentença recorrida que os juros deviam ser contados “desde a data da sentença até efectivo e integral pagamento”.

Sem quebra do muito respeito, outro é o nosso entendimento.

Como alega a recorrente, sobre idêntica questão já se pronunciou esta Instância, tendo-se concluído que sendo ilíquidos os créditos pelo A. reclamados, os mesmos apenas se tornam líquidos com o trânsito em julgado da decisão condenatória; (cfr., v.g. Ac. de 29.06.2006, Proc. nº 77/2006).

Nesta conformidade, há que alterar a decisão proferida no sentido de os juros serem apenas contados a partir do trânsito do presente acórdão.

Decisão

5. Nos termos expostos, e em conferência, acordam julgar procedente o recurso interlocutório, julgando-se parcialmente procedente o recurso da sentença, ficando a recorrente condenada a pagar ao A. o montante de MOP\$1,804.03 e juros a contar da data do trânsito do presente acórdão.

Custas pela R. recorrente, na proporção do seu decaimento, (não se tributando o A. por se encontrar patrocinado pelo Ministério Público).

Macau, aos 10 de Maio de 2007

José M. Dias Azedo

(dando aqui como reproduzida a declaração de voto que anexei ao acórdão de 29.03.2007, tirado no Proc. n.º 68/2007)

Lai Kin Hong

Chan Kuong Seng

(com declaração de voto vencido)

PROCESSO N.º 189/2007

Declaração de voto vencido

Fiquei vencido na deliberação deste Tribunal *ad quem* sobre a solução do recurso interposto pela ré Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., do douto despacho saneador na parte em que se lhe julgou improcedente, mormente por aplicação analógica do art.º 318.º, alínea e), do Código Civil de 1966, a excepção peremptória de prescrição de determinados créditos reclamados pela parte trabalhadora.

Defendo, pois, que em vez de se considerar provido esse recurso intercalar, há que julgá-lo improcedente, com consequente manutenção da dita decisão recorrida, ainda que com fundamentos jurídicos algo diversos dos sustentados pelo Mm.º Juiz titular do processo na Primeira Instância.

Na verdade, e sem quebra do respeito por opinião diversa, nomeadamente a veiculada no recente Acórdão de 8 de Março de 2007, do congénere Processo n.º 604/2006 deste Tribunal de Segunda Instância, afigura-se-me insubsistente tal excepção peremptória, não por aplicação analógica daquela norma jurídico-civil como tal operada no douto despacho impugnado, mas sim justamente por devida interpretação extensiva do mesmo preceito.

E sobre o critério doutrinário de distinção entre interpretação extensiva e aplicação analógica, podem ver-se as *Lições de Direito*

Internacional Privado, de **João Baptista Machado**, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, pág. 100, nota 1, segundo as quais: <<na primeira, o caso não abrangido pela letra é todavia abrangido pelo <<espírito>> da norma, ao passo que, na segunda, o caso omissso não se acha abrangido nem pela letra nem pelo <<espírito>> da norma – pelo que esta nunca o poderá regular directamente, mas só *correspondentemente* ou *com as devidas adaptações* (quer dizer, mediante a elaboração duma *norma paralela*).>> Ou seja, e mais explicitamente, <<o recurso à analogia se distingue da interpretação extensiva por duas características principais: 1.^a) no domínio da interpretação extensiva, o caso não abrangido pela letra da norma situa-se dentro do mesmo contexto ou âmbito de matéria jurídica em que se situam as hipóteses que ela abrange (pelo que haverá uma aplicação directa da mesma norma), ao passo que, no domínio da analogia, a questão omissa é apenas uma questão *paralela* da regulada, ou seja, uma questão semelhante que se situa num contexto normativo distinto daquele em que se situa a norma reguladora do caso análogo (e daí que esta norma só lhe seja aplicável *mutatis mutandis*); 2.^a) no domínio da interpretação extensiva, é a própria valoração da norma (o seu <<espírito>>) que leva a descobrir a necessidade de estender o texto desta à hipótese que ele não abrange, ao passo que, no campo da analogia, não é a valoração da norma reguladora do caso análogo (e que vai ser aplicada *por analogia* ao caso omissso) que permite descobrir a lacuna e a necessidade do seu preenchimento, mas é antes o paralelismo (ou analogia) da *questão* posta pelo caso omissso com a *questão* posta pelo caso directamente regulado que induz à descoberta da lacuna e ao seu preenchimento através duma valoração idêntica e duma norma *paralela* à que regula o dito caso análogo.>> E daí que <<A força expansiva da própria valoração legal é capaz de levar o dispositivo da norma a cobrir hipóteses do mesmo tipo não cobertas pelo texto; mas só a remissão analógica, fundada no paralelismo dos

problemas ou questões jurídicas, é susceptível de *transplantar* as valorações legais para lugares paralelos situados noutros contextos institucionais. Compreender-se-ia assim que a norma excepcional, informada por uma valoração que toma em conta as particularidades de certas hipóteses em que se suscita a *mesma questão* que aquela a que corresponde o regime-regra, fosse susceptível de interpretação extensiva, pedida ou postulada por aquela mesma valoração, mas já não de aplicação analógica>>.

Com efeito, **apesar de a letra da norma da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil anterior** – de acordo com a qual a prescrição não começa nem corre entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo patrão, enquanto o contrato durar – **abranger tão-só as hipóteses de trabalho doméstico, o espírito do próprio preceito cobre já**, segundo o meu modesto entender, **todas as outras hipóteses possíveis de trabalho *identicamente* remunerado e por conta alheia** (de que é também exemplo a relação laboral constatada nos presentes autos), **porquanto quer naquelas quer nestas, como pertencentes, sem dúvida, ao mesmo instituto jurídico de trabalho remunerado por conta alheia, procede igualmente a mesma valoração legal, qual seja, a de que como o estado de subordinação jurídica tipicamente caracterizador de todos os casos de trabalho remunerado por conta alheia (neles se incluindo o próprio trabalho doméstico) implica uma inferioridade prática do trabalhador que o inibe de exercer livremente os seus direitos emergentes da relação laboral na pendência do respectivo vínculo contratual, há que suspender, por ser justo assim, a prescrição enquanto durar o contrato.** (Neste sentido respeitante à inibição psicológica do trabalhador, já se afirmou, num conjunto de arestos proferidos neste Tribunal de Segunda Instância e por mim lavrados desde 26 de Janeiro do ano passado em pleitos laborais semelhantes, “a asserção de que qualquer eventual

limitação voluntária ou renúncia voluntária *hoc sensu* desses direitos por parte do trabalhador é retractável, sob a égide das mencionadas normas cogentes consagradas nesta matéria na lei laboral, o que se justifica pela necessidade de proteger o trabalhador da sua compreensível “inibição” psicológica em discutir frontalmente com o seu empregador aquando da plena vigência da relação contratual de trabalho, sobre o exercício desses seus direitos laborais, caso este não seja cumpridor voluntário nem rigoroso da lei laboral em prol dos interesses daquele”. E em sentido convergente, no mesmo ponto atinente à indiscutível inibição prática do livre exercício dos direitos do trabalhador na pendência do vínculo laboral, cfr. ainda o douto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de Portugal, de 16 de Fevereiro de 2006, no Processo n.º 2919/05, aqui tido como mera doutrina, na parte em que se citou a doutrina de **Mário Pinto, Furtado Martins** e **A. Nunes de Carvalho**, in *Comentário às Leis do Trabalho*, Lex, Vol. I, pág. 185).

Valoração legal esta que corresponde, ao fim e ao cabo, aos próprios fundamentos genéticos do instituto de prescrição negativa ou extintiva (como uma forma particular de extinção de direitos subjectivos propriamente ditos), cujo funcionamento em desfavor do titular do direito como ente com autonomia e liberdade da vontade, isto é, não coarctada ou constrangida por factores exógenos (já que, aliás, e como regra geral designadamente plasmada na parte inicial do n.º 1 do art.º 306.º do Código Civil de 1966, o prazo da prescrição começa a correr “quando o direito puder ser exercido”, mas logicamente só e só em circunstâncias que permitam o exercício livre, e não de modo inibido, da vontade autónoma do seu titular, que todo o Direito Civil sempre, e consabidamente, procura tutelar), pressupõe, para além do mero decurso do tempo, “uma *inércia negligente do titular do direito* em exercitá-lo, o que faz presumir uma renúncia ou,

pelo menos, o torna indigno da tutela do Direito, em harmonia com o velho aforismo <<*dormientibus non succurrit jus*>>” (nas expressivas palavras de **Carlos Alberto da Mota Pinto**, in *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.^a edição actualizada, 6.^a reimpressão, Coimbra Editora, Limitada, 1992, pág. 376).

É, pois, essa valoração legal subjacente à feitura da norma da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil anterior que leva justamente a descobrir a necessidade de estender o seu texto a todas as hipóteses de trabalho remunerado por conta alheia (quer se trate, por exemplo, da relação de trabalho dos presentes autos, quer sejam as relações de trabalho doméstico).

De facto, a inibição psicológica do trabalhador durante a vigência do vínculo laboral valorada no espírito deste preceito explica-se sobretudo pelo medo do trabalhador de perda do seu trabalho, que o priva, assim, de fonte de rendimentos com impacto irremediavelmente negativo para a própria subsistência e eventualmente do seu agregado familiar.

E nem se diga que sendo diferente o grau de inibição psicológica entre o trabalhador doméstico e um trabalhador remunerado por conta alheia em geral (porque o primeiro, como reside e até come na casa do patrão, tem medo de perder também o seu *habitat* e até alimentação com o seu despedimento eventualmente a resultar das desavenças com este na questão de reclamação de créditos laborais), o espírito da causa de suspensão da prescrição ora em apreço só cobre as hipóteses de trabalho doméstico.

Não secundo este ponto de vista, porque para já, o trabalho doméstico, enquanto tal, não implica necessariamente o alojamento ou a alimentação do trabalhador na casa do patrão (pois o trabalho doméstico é o trabalho subordinado prestado para satisfação directa de necessidades pessoais dos membros de um agregado familiar, e no

respectivo domicílio, podendo, assim, configurar várias modalidades: a) serviço completo, com ou sem alojamento e alimentação, ou só com alimentação; b) serviço a tempo parcial que pode ser apenas à hora e comportar uma maior ou menor especialização quanto às tarefas – cfr. a explicação doutrinária de **José Barros Moura**, citada no ***Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos***, de **João Melo Franco** e **António Herlander Antunes Martins**, Almedina, Coimbra, 1991, págs. 848 a 849), e mesmo que o trabalhador viva com o patrão sob o mesmo tecto e até coma na casa deste, estas duas circunstâncias, por si só, não têm a virtude de afastar a força expansiva daquela valoração legal a todas as outras hipóteses *igualmente* de trabalho remunerado por conta alheia, posto que não se pode ignorar que um trabalhador em geral, que não seja doméstico, também terá medo de não poder suportar mais a manutenção das condições iniciais da sua habitação e até da sua alimentação como uns dos aspectos essenciais do seu nível da vida, caso venha a ser despedido pelo seu empregador na sequência das eventuais discórdias geradas a respeito da reclamação dos seus créditos laborais.

Desta maneira, mostra-se inverosímil que o legislador do Código Civil de 1966 tenha querido que a norma protectora da alínea e) do art.º 318.º fosse aplicável tão-só às hipóteses possíveis de trabalho doméstico, e já não também directamente a outras hipóteses possíveis – situadas no mesmo contexto institucional do trabalho doméstico – de trabalho igualmente remunerado por conta alheia, apenas por serem “particulares” as tarefas exercidas pelo trabalhador doméstico.

Ademais, e mesmo que se admita que a regra dessa alínea e) do art.º 318.º seja uma norma meramente excepcional (neste sentido, cfr. **Luís Cabral de Moncada**, ***Lições de Direito Civil*** (Parte Geral), 4.^a edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1995, pág. 736), e como tal

insusceptível de aplicação analógica, isto não obsta a sua interpretação extensiva nos termos acima defendidos sob a égide do art.º 11.º do mesmo Código (*apud João Baptista Machado, ibidem*).

Em síntese, é de interpretar extensivamente o texto da norma da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil de 1966, aplicando-a directamente ao caso concreto dos autos em que se verifica uma situação “Entre quem presta o trabalho” “e o respectivo patrão”, resultado de interpretação este que, como tal, não deixa de manter um mínimo de correspondência verbal com a letra da norma, sendo certo que a presunção do n.º 3 do art.º 9.º do mesmo Código se encontra já ilidida no caso dos autos, mediante a demonstração acima do espírito ou valoração legal da causa de suspensão da prescrição em estudo (neste sentido, cfr. **João Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador***, Almedina, Coimbra, 1989, pág. 189: <<Com efeito, nos termos do art. 9.º, 3, o intérprete presumirá que o legislador “soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”. Só quando razões ponderosas, baseadas noutros subsídios interpretativos, conduzem à conclusão de que não é o sentido mais natural e directo da letra que deve ser acolhido, deve o intérprete preteri-lo>>).

Do exposto, decorre ainda a necessidade de se apurar, sob a égide da regra do n.º 1 do art.º 297.º do Código Civil de 1966, vigente ao tempo da constituição do vínculo contratual dos autos, qual dos prazos ordinários da prescrição negativa é que se lhe aplica, uma vez que o prazo ordinário da prescrição, então previsto como sendo de 20 anos no art.º 309.º deste Código, ficou reduzido a 15 anos à luz do art.º 302.º do actual Código Civil de Macau.

Para esta tarefa, há que comparar os dados concretos do problema a resultar da aplicação do Código de 1966 como lei antiga (LA) e do Código actual como lei nova (LN), uma vez que não se pode esquecer

de que o art.º 311.º, n.º 1, alínea c), da LN traduz uma suspensão do termo (i.e., do término) da prescrição, e já não do seu curso, como então fazia a LA no seu art.º 318.º, alínea e).

Trata-se, aliás, de uma situação em que se pode considerar que a LN antecipa o momento inicial da prescrição, porquanto sob a sua alçada, o prazo da prescrição corre mesmo na pendência do vínculo laboral, ao contrário do disposto na LA.

Ora, tal como já contemplou **João Baptista Machado**, na sua obra ***Sobre a aplicação no tempo do novo Código Civil*** (*Casos de aplicação imediata. Critérios fundamentais*), Livraria Almedina, Coimbra, 1968, pág. 165, <<a lei que antecipa o momento inicial da prescrição deve ser tratada como uma lei que abrevia o respectivo prazo – pelo que o prazo em questão deverá ser contado a partir da entrada em vigor da LN se, por este modo, ele vier a sofrer um encurtamento, e de acordo com a LA, a partir do momento inicial fixado por esta lei, na hipótese contrária. Cremos serem perfeitamente defensáveis, com base na analogia, estas soluções>>.

In casu, é bom de ver que perante os elementos fácticos carreados aos autos até antes da emissão do duto despacho saneador e pertinentes à questão jurídica em estudo, e atenta a data de entrada em vigor do Código novo, é patente que improcede a prescrição oposta pela ré na contestação, por o respectivo prazo achado e contado conforme essa fórmula-critério e nos termos legais atrás referidos, estar longe de ficar completo, pelo que há-de naufragar o recurso intercalar em causa, com consequente manutenção do duto despacho saneador na parte ora recorrida, se bem que com fundamentação jurídica *supra* preconizada e, portanto, algo diferente da considerada pelo Mm.º Juiz *a quo*, com devida condenação desta recorrente em custas respectivas.

Por fim, e no tocante às questões esgrimidas pela parte recorrente

à sentença final da Primeira Instância, já subscrevo a decisão jurídica tomada no douto Acórdão que antecede, por se achar compatível com a jurisprudência já afirmada no acima referido conjunto de arestos por mim lavrados desde 26 de Janeiro de 2006 em recursos civis laborais congéneres.

Macau, 10 de Maio de 2007.

O primeiro juiz-adjunto,

Chan Kuong Seng